



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006232-05.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante WELISON HENRIQUE DE GODOY BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006232-05.2023.8.26.0099 – Bragança Paulista.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Welison Henrique de Godoy Barbosa.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Frederico Lopes Azevedo.

Voto nº 44.782.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura de colo femural esquerdo - Comprovação pericial da lesão, do nexos causal e da incapacidade parcial e definitiva do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do autor parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 211/213 (e adendos declaratórios de fls.229/230 e 237), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Welison Henrique de Godoy Barbosa e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 01/02/2022; ao abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, a teor da Súmula 111, do STJ.

Recorre o autor. Postula a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 11.09.2016, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.94), que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente do trabalho. (fls.96)

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Marcio Antonio da Silva constatou que o segurado, em razão do acidente de trajeto, sofreu fratura de colo femural esquerdo.

Ao exame físico observou o *expert, in verbis*:

“o requerente comprova que apresenta limitações leves para a rotação interna e externa do quadril esquerdo, além de marcha com discreta claudicação, indicando limitações para atividades que demandem ortostatismo prolongado, deambulação frequente, subir e descer degraus e agachamentos frequentes.” (fls.170)

O nexos causal foi estabelecido pela perícia e reconhecido tanto pela empregadora, que emitiu a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Por fim, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para seu trabalho habitual (auxiliar de manutenção predial).

Destarte, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações

posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir de 22/02/2020 (dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença-fls.96), observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Os honorários advocatícios não comportam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração, posto que fixados dentro da modicidade recomendada, remuneram condignamente o profissional, observando-se, ainda, que aqueles devidos pela fase recursal serão fixados em execução (art. 85, § 11, do CPC).

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário do autor.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)